

Registro: 2025.0000434478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006805-33.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado ADILSON MARIANO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 1006805-33.2023.8.26.0361/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargado: Adilson Mariano Junior

Comarca: Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível

Voto nº 5.031

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. V. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA R. SENTENÇA NO CAPÍTULO REFERENTE À CONDENAÇÃO DO INSS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DA ALTA MÉDICA DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. *DECISUM* EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA.

1. Alegação do embargante de omissão no v. *decisum*, por entender que não houve pronunciamento expresso acerca da impossibilidade de fixação do termo inicial do auxílio-acidente (DIB) no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária precedente ou na data de entrada do requerimento administrativo de auxílio-acidente autônomo, nas hipóteses de sequela retardada. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que enfrentou devidamente as questões ora levantadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

2. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. A interposição dos embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento da matéria (art. 1.025 do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face do v. acórdão (fls. 282/292 dos autos principais), o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia, relativamente à observância da Súmula 111/STJ, em relação aos

honorários advocatícios e a compensação de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada. Houve confirmação da r. sentença de procedência dos pedidos, ressaltando, em reexame necessário, os critérios de fixação dos honorários advocatícios e de incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o **embargante**, em síntese, que o v. acórdão foi omissivo ao não se pronunciar, expressamente, sobre a impossibilidade de fixação do termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária precedente ou na data do requerimento administrativo de auxílio-acidente autônomo, nas hipóteses de sequela retardada, ou seja, nos casos em que a consolidação das lesões ocorreu em data posterior à cessação do auxílio por incapacidade temporária precedente ou do requerimento administrativo autônomo. Prequestiona a matéria (fls. 1/3).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais houve a condenar do INSS à concessão de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à alta médica do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

A propósito, verifica-se que o r. *decisum* enfrentou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela autarquia.

No caso em análise, não se cogitou no acolhimento da tese recursal autárquica, no sentido de que o fato gerador do auxílio-acidente, consistente na consolidação da sequela, não seria contemporâneo à cessação do auxílio por incapacidade temporária anterior, configurando a denominada “sequela retardada”.

Decerto as provas contidas nos autos, especialmente o laudo pericial produzido em Juízo, indicaram que a incapacidade do segurado remonta à

época do benefício temporário anteriormente recebido. Dessa forma, o dano não se apresentou somente *a posteriori*, como alega o INSS.

Dito de outra forma, a incapacidade inicialmente absoluta que justificou o auxílio temporário, com o decorrer do tempo, foi se suavizando, até a derradeira consolidação que implicou redução parcial e permanente da capacidade funcional. Assim, o fato gerador do auxílio-acidente é o mesmo daquele que originou a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 11/12/2015 e 3/4/2016.

Em verdade, o embargante não busca o esclarecimento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Por oportuno, registre-se que, para fins de prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões controvertidas sejam debatidas e decididas, como na espécie verificado.

Demais disso, a simples interposição dos embargos de declaração é o bastante para o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, de acordo com o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração** do INSS, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM
Relator